



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002894/96-83
SESSÃO DE : 19 de abril de 2.001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.681
RECURSO Nº : 121.106
RECORRENTE : CELIO LOURENÇO BARTOLO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – LEI 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria da competência do Poder Judiciário com atribuição determinada pelo art. 102, I, “a” e III “b” da Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado.

CONTRIBUIÇÕES À CNA E AO SENAR.

Previstas na Constituição Federal e na conformidade da legislação própria.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília - DF, 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.106
ACÓRDÃO Nº : 303-29.681
RECORRENTE : CÉLIO LOURENÇO BARTOLO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

CÉLIO LOURENÇO BARTOLO, foi notificado para pagar o ITR relativo a 1.995 e bem assim as contribuições à CNA, CONTAG e SENAR, relativos ao imóvel denominado "Fazenda Santos Reis", localizada no Município de Santa Mercedes/SP, com registro na Receita Federal sob o número 0737578-6. A propriedade tem 240,7 hectares e o VTN tributado foi de R\$ 497.315,08, ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 56.144,45, sendo o ITR/95 calculado em R\$ 348,12.

Ao impugnar o lançamento, diz o contribuinte que 1. percebe-se tremenda evolução, entre 1994 e 1995, nos valores recolhidos e a recolher e forte acréscimo das contribuições, aumentos esses decorrentes do fato de o VTN tributado ser substancialmente maior do que os anteriormente lançados, em desacordo com a realidade do mercado imobiliário de terras, além do aumento do valor da UFIR; 2. é óbvio que está a ocorrer uma ruptura na jurisdição pois a base de cálculo não poderia evoluir além da correção monetária; 3. houve violação do princípio constitucional segundo o qual somente a lei em sentido estrito pode estabelecer majoração de tributos e sobre o assunto se manifestou o TFR; houve falta de aplicação do art. 3º da Lei 8.847/94 na IN-SRF 42/96 que ao fixar os VTNm por município utilizou o art. 1º da Portaria Interministerial 1.275/91 que é inaplicável e inutilizável para a fixação da base de cálculo; não se fez o abatimento das benfeitorias; o aumento do imposto conflita com a capacidade contributiva do proprietário rural; nem mesmo o maior valor venal das terras atinge o VTNm lançado; 4. discorda da cobrança das contribuições ao Sindicato Empregador e Sindicato Trabalhador dado que é livre a associação profissional, na forma do art. 8º da Constituição Federal, conforme se pronunciou a respeito o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP – Ac. Unânime da 8ª Câmara Cível, de 08/02/93 – ap. 201.214.2/0 – Rel. Des. Theodoro Guimarães. 5. requer, portanto, a declaração de nulidade do lançamento, o reprocessamento da guia ITR/95 com utilização da base de cálculo constante da declaração prestada pelo impugnante e que sejam da mesma forma recalculadas as contribuições com base no novo valor do ITR/95.

Intimado a apresentar laudo de avaliação emitido com o cumprimento dos requisitos das normas ABNT (NBR 8.799) e bem assim a avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal, com as mesmas características, o contribuinte fez juntar aos autos os documentos de fl. 18, Declaração expedida pela Senhora Agente de Serviços financeiros da Prefeitura Municipal de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.106
ACÓRDÃO Nº : 303-29.681

Santa Mercedes, no sentido de que nos assentamentos existentes na Divisão, verificou constar o Valor Venal da Terra Nua, de R\$ 224,65 o hectare no Município.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento. Rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade; no mérito:

a) quanto às contribuições, disse que cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadram as Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador. Para tal distinção, iremos considerar o excerto do acórdão do STF referente ao recurso Extraordinário nº 198092-3 São Paulo, cuja ementa foi publicada no D. J. U. 1 de 11/10/96, pág. 38509:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais -....”

Portanto, não há que ser concedido o cancelamento do lançamento referente às contribuições sindicais do empregador e do trabalhador, por subsumir-se aos preceitos da legislação citada, como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical e que os dispositivos norteadores da cobrança não estão declarados inconstitucionais, pelo contrário, sua manutenção está contida no dispositivo constitucional citado acima;

b) quanto ao ITR-VTN, diz que o VTN declarado foi rejeitado por ser inferior ao mínimo fixado pela Receita Federal, na forma do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

c) já a revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão no parágrafo 4º do mesmo art. 3º, da Lei 8.847/94;

Acrescenta que a certidão apresentada pelo contribuinte não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8799 da ABNT pois deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua.

No recurso, apresentado em tempo hábil, o contribuinte reproduz as mesmas razões já expostas na impugnação, quanto à preliminar de nulidade sob a arguição de inconstitucionalidade na fixação do VTNm de 1995 por parte da Secretaria da Receita Federal; e quanto ao mérito, argui que o documento apresentado pelo contribuinte no qual consta o Valor da Terra Nua, está plenamente enquadrado nos termos do art. 3º, da Lei 8.847/94. Como devem ser ouvidos os órgãos públicos que mais próximos estiverem do fato gerador do tributo, então, qual o ente público mais próximo se não o municipal, mais apto a fornecer o valor do bem que compõe sua base territorial? Acima do laudo técnico exigido, o documento juntado, cujo valor é utilizado pelo Estado para cobrar seus impostos, está muito mais próximo da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.106
ACÓRDÃO Nº : 303-29.681

realidade; além disso, na exigência de laudo técnico a ser elaborado conforme exigido pela decisão de primeira instância, não está sendo observado o princípio de igualdade pois a confecção de laudo enquadrado dentro das Normas ABNT (NBR 8799) demanda recurso financeiro que muitos proprietários não possuem, o que os impede de conseguir a correção de um erro produzido pelo fisco. Tal fato levaria a que o contribuinte ficasse inadimplente com a Receita Federal pois não pode pagar o imposto por estar ilegal e muito acima da sua capacidade financeira e não teve recurso para poder contestar. Pede ao final a reforma da decisão singular, seja declarado nulo o lançamento e outro seja feito com base no Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.106
ACÓRDÃO Nº : 303-29.681

VOTO

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo, VTNm, atribuído ao imóvel rural para o lançamento do ITR do exercício de 1995 e contra a cobrança das contribuições.

Ocorre que para a atribuição do VTNm foram consideradas as características gerais da região onde está situada a propriedade. A Lei 8.847/94, no parágrafo 4º, do artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento com que comprovasse que sua propriedade tem características peculiares que a distingam das demais da região. À vista desse documento, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm atribuído. O documento idôneo para essa revisão tem que ser laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissionais devidamente habilitados.

Ao se insurgir contra o VTNm utilizado no lançamento, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação capaz de embasar sua pretensão.

Quanto à questão da constitucionalidade dos atos da Administração Pública, a instância administrativa não é o foro próprio para sua discussão e decisão, por lhe faltar competência legal, sendo antes atribuição do Poder Judiciário, conforme o disposto nos incisos I, "a" e III "b", do art. 102 da Constituição Federal.

Sem dúvida que, segundo a lição do Mestre Hugo de Brito Machado, à Administração cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Não pode, porém, a Administração deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional, sob pena de responsabilidade conforme o art. 142, do CTN.

No tocante as contribuições à CNA, a base legal para a cobrança é o art. 4º e parágrafos, do Decreto-lei 1.166/71, disposições que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e se encontram entre aquelas de que trata o art. 8º IV da Carta Magna. A cobrança junto com o ITR está conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 10 do Ato das disposições transitórias.

A contribuição para o SENAR também foi prevista no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.106
ACÓRDÃO Nº : 303-29.681

Conforme a disposição constitucional acima transcrita, a Lei 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda que dentre outras seria a contribuição prevista no art. 5º do DL 1.146/70 combinado com o art. 1º e parágrafos do DL 1.989/82.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento da arguição de inconstitucionalidade e quanto ao ITR e as contribuições, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10835.002894/96-83
Recurso n.º 121.106

TERMO DE INTIMAÇÃO

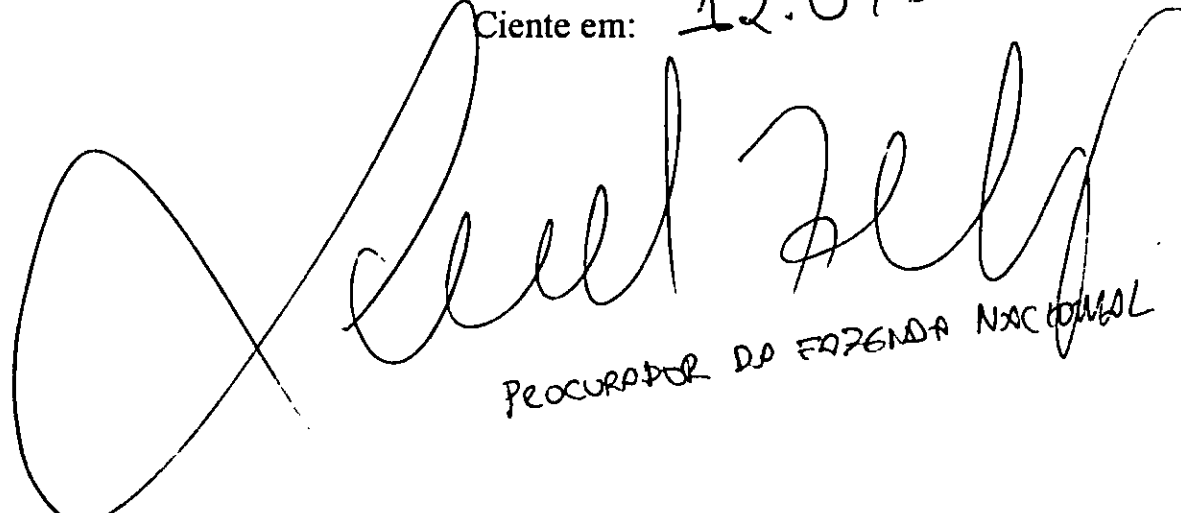
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n303.29.681

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.07.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL